TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/01/2022

Número: **8000194-31.2022.8.05.0080**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA**
Última distribuição : **07/01/2022**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Transporte Rodoviário, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Município**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Município de Feira de Santana (AUTOR)	
EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA (REU)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS URBANOS INTERMUNICIPAL INTERRESTADUAL DE FEIR (REU)	
EDVALDO BATISTA DA CRUZ (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
173997533	11/01/2022 10:57	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8000194-31.2022.8.05.0080.
Assunto: [Transporte Rodoviário, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Município].
Autor(a): Município de Feira de Santana.
Ré(u): EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA e outros (2).

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, pessoa jurídica de direito público interno, estado federado da Bahia, contra a EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS INTERMUNICIPAL INTERRESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA – BA (SINTRAFS), para tal arguindo os seguintes fundamentos fáticos, que os transcrevo em sua forma resumida:

Registra a parte autora que se trata de medida para suspender a paralisação dos ônibus tornada efetiva por trabalhadores do sistema de transporte coletivo, com circulação no território do município de Feira de Santana, e que nesta base territorial, cumpre ressaltar que, as únicas empresas de ônibus que possuem concessão pública são a Empresa de Ônibus Rosa LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 72.189.988/0014-04, com sede na Rua Rouxinol, n° 48, Bairro Santa Mônica, CEP: 44.078-220 e a Empresa Auto Ônibus São João LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 71.445.555/0006-08, com sede na Avenida Sudene, s/n, Bairro CIS, CEP: 44.010-025.

Contudo, ressalta também a parte autora, e como prova aponta fatos públicos e notórios, eis que divulgados fartamente pela imprensa, assim como fotos anexadas nos autos:

"Neste dia 07 de Janeiro de 2022 às 10h00min, o município autor e toda a sociedade de Feira de Santana foram surpreendidos com mais uma atitude

absurda e ilegal, orquestrada dessa vez pela empresa acionada, junto com o sindicato e o seu diretor, paralisando inteiramente a circulação dos ônibus, causando um prejuízo irreparável para toda a cidade".

Na sequência de suas exposições fático-jurídicas, aduz que o município de Feira de Santana não possui pendência alguma com as empresas de ônibus, razão pela qual não pode ser prejudicado em razão de eventuais desacordos das empresas com o sindicato da categoria. Não obstante, restou provado que a ação realizada pelo Sindicato e a empresa Rosa, ora acionados, bloqueou completamente o acesso ao terminal central e efetivou a paralisação da frota de ônibus, prejudicando milhares de cidadãos feirenses que utilizam diariamente o transporte público, considerado de natureza essencial.

Por fim, o município autor requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos Réus que suspendam, imediatamente, a paralisação dos ônibus da empresa Rosa LTDA, sob pena de aplicação de multa diária, além do uso da força policial para garantir a incolumidade física das pessoas e a efetividade da decisão judicial.

DECIDO:

A princípio, verifico que o município de Feira de Santana se encontra legalmente representado por seu procurador e, desse modo, detém a esperada legitimidade *ad causam*, e que a via processual eleita é adequada, que os pedidos guardam consonância com a causa de pedir e que este Juízo detém competência para processar e julgar o feito.

Dito isso, reitero que o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou em seu Livro V uma nova sistemática do gênero denominado "*tutela provisória*", dividindo-a, de um lado, entre as chamadas "*tutelas de urgência*" - compreendendo a tutela antecipada e a tutela cautelar, em caráter antecedente ou incidental - e, de outro, entre a denominada "*tutela de evidência*", figuras que preexistiam ao novel diploma, mas que com seu advento foram agrupadas de forma mais técnica.

Quanto às tutelas de urgência, houve, como observa ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI (in J. S. FAGUNDES DA CUNHA ET AL., Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2016, pp. 531), a unificação de seus requisitos, cabendo o seu deferimento, nos termos do disposto no caput, do art. 300, do Código de Processo Civil, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

Quanto à tutela de evidência, por sua vez, os requisitos são mais rigorosos em relação ao direito material, uma vez que sua concessão tem lugar, nos termos do *caput*, do art. 311, do Código de Processo Civil, "*independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do*

processo”, estando suas hipóteses de cabimento ligadas, basicamente, ao abuso de direito, à existência de prova cabal ou à conformidade com precedentes.

Feitas essas considerações, é de se salientar que, no caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, da espécie tutela antecipada, ora requerida em caráter liminar, o que permite ao juízo o seu conhecimento de plano, a teor do disposto no § 2º, art. 300, do Código de Processo Civil e como já era, inclusive, na vigência do revogado diploma processual civil.

Como é sabido, a tutela provisória de urgência contém dois requisitos, sendo eles o *fumus boni iuris*, isto é, a ‘aparência do bom direito’ e o *periculum in mora*, correspondente ao ‘perigo da demora’ (art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente).

Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na inicial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido se subsuma a previsão contida no Direito, de modo a indicar elevada probabilidade de êxito.

Já o segundo equivale ao risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

Registre-se, ainda que, a medida liminar, assim como as tutelas de urgências, além de serem possível, quando presentes o "*fummus boni iuris*" e o "*pericullum in mora*", visam prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

No caso "*sub judice*" e em tais circunstâncias fáticas, está evidente que, a esperar-se o julgamento final da lide, sofrerá a parte autora, representante dos seus munícipes dependentes do transporte coletivo municipal para sua locomoção, mormente a população mais vulnerável financeiramente e hipossuficiente, prejuízo significativo, podendo, inclusive, tanto deixar de desenvolver suas atividades autônomas quanto perder eventuais empregos formais, sendo que a viabilidade de existência do seu direito configura-se ao exame das provas acostadas aos autos, bem como diante de outros meios probatórios que são do conhecimento de todos, pois divulgados por todos os meios de comunicação local.

Ademais, embora o direito de greve esteja previsto na Constituição Federal como um dos direitos individuais do cidadão, no mesmo nível hierárquico também se encontra o direito à livre locomoção e livre iniciativa e, quando dois Direitos Fundamentais de natureza Constitucional entram em conflito, um deles deve ser sacrificado. Neste caso, de um lado existe o direito da população a se

locomover para o local de trabalho e, do outro, o direito do trabalhador que presta serviços ao sistema do transporte coletivo municipal de se opor às condições de trabalho impostas pelas empresas a que se encontram vinculados mediante contratos individuais de trabalho, para isso amparados em suas instituições sindicais, a exemplo do que ora ocorre.

Contudo, mesmo diante do legítimo exercício da defesa de um direito violado, o titular do direito a ser defendido não pode agir sem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de incidir em abuso do próprio direito, o que é vedado pela legislação em vigor.

Obviamente, o fechamento do terminal central e a paralisação de toda a frota de ônibus da empresa acionada, além de ser um evidente abuso do exercício do direito de greve, viola o direito e a liberdade daqueles que não pretendem participar do referido movimento.

Enfim, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, salvo se por força da lei, e a lei não obriga ninguém a participar do direito de greve, apenas faculta.

Em casos paradigmáticos, vejamos o posicionamento da jurisprudência:

> *"RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SINDICATOS SUSCITANTE E SUSCITADO . MATÉRIA EM COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ATIVIDADE ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. GREVE ABUSIVA. OFENSA A DIREITO DIFUSO DA POPULAÇÃO. MULTA-SANÇÃO APLICADA AOS SINDICATOS PATRONAL E PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O art. 11 da Lei nº 7.783/89 exige dos sindicatos, empregadores e trabalhadores que, durante a greve em atividade essencial, seja garantido o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Em caso de violação dessa prescrição legal, deve-se apurar a responsabilidade correspondente - trabalhista, civil ou penal -, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.783/89. No caso, o movimento paredista objeto do presente dissídio foi deflagrado em desconformidade com a vontade da categoria profissional, a qual, em Assembleia Geral realizada em 19.5.2014, aprovou proposta de acordo apresentada pelas empresas. Verifica-se, de fato, a abusividade do movimento, pois realizado sem qualquer aviso prévio e sem qualquer respeito ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. De forma arbitrária, tal movimento dissidente ignorou o deliberado em Assembleia Geral, paralisando o serviço de transporte coletivo urbano de forma abrupta e causando sérios transtornos à população da cidade de São Paulo. Nesse contexto, não há como se eximir os Sindicatos profissional e patronal da responsabilidade que lhes cabe . Ao Sindicato profissional, em decorrência de suas funções representativa e negocial, cabe um papel de proatividade e de liderança que garanta a observância das negociações por ele*

implementadas e do disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89. Na hipótese dos autos, a atuação ineficiente do Sindicato profissional mostrou-se evidente, pois não foi capaz de conter o abuso do movimento grevista e evitar, por conseguinte, o prejuízo causado à população paulistana, tendo em conta o caos instalado no transporte público local. Por outro lado, o próprio Sindicato patronal, ao invés de diligenciar no sentido de garantir o normal funcionamento do serviço público de transporte, quedou-se inerte, permitindo, por exemplo, que ônibus ficassem abandonados nas vias públicas, atrapalhando não só os cidadãos dependentes do serviço, mas a população como um todo. Ora, em sendo tal ineficiência relevada, o Poder Judiciário seria conivente com a inércia de entidades sindicais, permitindo que abusos semelhantes sejam cometidos contra a população, sem qualquer responsabilização daqueles que, por imperativo legal, devem garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Assim, deve ser mantida a condenação dos Sindicatos Recorrentes ao pagamento de multa-sanção por ofensa a direito difuso da população. Todavia, em face das peculiaridades do caso concreto , entende-se razoável a redução do valor da referida multa-sanção para R$ 100.000,00 (cem mil reais), pro rata . Recursos ordinários parcialmente providos. (TST - RO: 10007138820145020000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/09/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 25/09/2015)"

Pelo exposto, em sede de tutela de urgência, DETERMINO ao Sindicato e a empresa Rosa LTDA que suspendam, imediatamente, a paralisação dos ônibus, bem como se abstenham de efetuar novas paralisações e bloqueios no terminal central, sob pena de aplicação de multa diária, a qual arbitro em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

AUTORIZO o uso da força policial para garantir a suspensão da referida paralisação e a incolumidade física das pessoas, inclusive o livre exercício da atividade dos trabalhadores do sistema de transporte e que não queiram participar do movimento grevista.

No caso de uso da força policial, devem os executores lavrarem auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presencias, e observar fielmente o uso da força estritamente necessária, ficando a autoridade policial responsável civil, penal e administrativamente, em caso de inobservância e/ou excesso, durante a execução da medida.

CITEM-SE os acionados para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeição aos efeitos da revelia.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Feira de Santana (BA), 11 de janeiro de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito